TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF
Ata de Julgamento do dia 07/12/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 077/2023

Aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial FCF deste Tribunal, estando presentes A auditora presidente Victoria Cruz Bartell, os Auditores João Rotta Filho, Fábio Oliveira Santos, Nicolas Fernandes de Souza, Leonardo Traesel Pacheco, o procurador Adriano Gayer, a secretária Natielli Fernanda Vanolli. Havendo quórum legal.

1 - PROCESSO 534/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR:
JOGO: ASCDT TRIUNFO X BANDEIRANTE R.F.C.
LIGAS 2023

1 ASSOCIACAO SOCIAL CULTURAL E DESPORTIVA TRIUNFO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASCDT TRIUNFO, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORME 1: NÃO HAVIA MAQUEIROS EM CAMPO. O ATENDIMENTO COM A MACA SÓ FOI POSSÍVEL QUANDO O GOLEIRO RESERVA DA EQUIPE MANDANTE SE DISPONIBILIZOU PARA FAZER O ATENDIMENTO JUNTO DO AUXILIAR TÉCNICO KLAUS MOSIMANN DA EQUIPE DO TRIUNFO. INFORME 2: APÓS O APITO FINAL E TÉRMINO DA PARTIDA, HOUVE UM TUMULTO GENELARIZADO ONDE NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR O CAUSADOR. HOUVE EMPURRA EMPURRA ENTRE JOGADORES DE AMBAS AS EQUIPES E DISCUSSÕES MAIS ACIRRADAS. LOGO NA SEQUÊNCIA QUANDO OS ANIMOS JÁ ESTAVAM MAIS TRANQUILOS E OS JOGADORES DA EQUIPE DO BANDEIRANTE ESTAVAM SE DESVENCILHANDO DO TUMULTO, PASSARAM PRÓXIMO AO ALAMBRADO ONDE ESTAVAM TORCEDORES E UM TORCEDOR IDENTIFICADO DA EQUIPE DO TRIUNFO DO LADO DE FORA DO GRAMADO, CONSEGUIU ACERTAR UM SOCO NO ROSTO DO ATLETA Nº 11 BRUNO ALMEIDA DA EQUIPE DO BANDEIRANTE QUE SE ENCONTRAVA DENTRO DO GRAMADO."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelos previstos nos Artigos 213, inciso I e 191, inciso III, ambos do CBJD/2009 e, este último cc Artigo 33, do REC/2023, LIFF.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado à multa de R$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD c/c Artigo 33, do REC/2023, LIFF, reduzindo-se a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, e aplicar a pena de multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) com base no artigo 213 do CBJD, sem aplicação do artigo 182/CBJD, ante a gravidade e a reincidência. A pena final resulta no montante de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

2 - PROCESSO 557/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO
JOGO: NAUTICO FUTEBOL CLUBE
LIGAS 2023

1 MARCIO ANTONIO DO RIENODA LUZ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCIO ANTONIO DO REINO DA LUZ, dirigente da equipe do NÁUTICO FC, entidade devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF pois, consta do citado ofício a seguinte informação:
IMAGEM NA DE NÚNCIA.
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 191, inciso I do CBJD c/c Art. 18 do Regulamento Específico da Competição.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado.

3 - PROCESSO 569/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
JOGO: C.E.R. SÃO CRISTOVÃO X SOC. ESP. REC. PRIMAVERA
LIGAS 2023

1 SIDNEI VINICIOS MENEGAT
19/06/1992 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SIDNEI VINICIOS MENEGAT, atleta da equipe do SER PRIMAVERA, BID nº 294.340 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"impedir ataque promissor -."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena mínima do artigo 250 do CBJD e substituir por advertência. Vencidos o auditor Leonardo Traesel e a auditora presidente Victoria Bartell que absolviam o denunciado.

4 - PROCESSO 570/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: E.C. BEIJA FLOR X ASS. AT. RIO PEIXENSE
LIGAS 2023

1 NIRCEU MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NIRCEU MACHADO, presidente da equipe do DME PIRATUBA, pois, conforme consta da súmula da arbitragem (item 9.0) o denunciado fora expulso:
"(...)Informo ainda que enquanto nos encontrávamos no vestiário, ouvimos uma ameaçada(sic) por parte do dirigente Sr. Nirceu Machado, presidente da equipe DME PIRATUBA, proferindo as seguintes palavras: "Dentro de campo tem segurança para os árbitros, mas lá fora posso pegar eles."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 243-C do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado à multa de R$500,00 (quinhentos reais) e 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão com fulcro no artigo 243-C/CBJD.

2 ASSOCIACAO ATLETICA RIO PEIXENSE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DME PIRATUBA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Oeste Catarinense, pois, conforme súmula do árbitro da partida constam as seguintes informações:
"Relato que, aproximadamente, aos 40 minutos do 2º tempo, foram lançadas pedras de gelo em direção ao assistente 2 Sr. Euclides Boldrini, atingindo o mesmo na altura da cabeça, causando um pequeno sangramento. Informo que as pedras vieram da direção de onde se encontravam torcedores da equipe DME PIRATUBA.(...)"
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, incisos I e III c/c §1º do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o clube à multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e a perda de 01 (um) mando de campo com fulcro no artigo 213 do CBJD, reduzindo-se a multa pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD.

3 ESPORTE CLUBE BEIJA FLOR

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

E.C BEIJA FLOR, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Oeste Catarinense, pois, conforme súmula do árbitro da partida constam as seguintes informações:

"Relato que, aproximadamente, aos 40 minutos do 2º tempo, foram lançadas pedras de gelo em direção ao assistente 2 Sr. Euclides Boldrini, atingindo o mesmo na altura da cabeça, causando um pequeno sangramento. Informo que as pedras vieram da direção de onde se encontravam torcedores da equipe DME PIRATUBA.(...)"
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no artigo 213, incisos, I e III c/c §2º do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o clube à multa de R$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 213 do CBJD, reduzindo-se a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD. Vencidos o auditor Leonardo Traesel e a auditora Victoria Cruz que absolviam o denunciado.

5 - PROCESSO 571/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO
JOGO: S.E.R. PRIMAVERA X SPORT CLUBE NACIONAL
LIGAS 2023

1 EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS
25/07/2001 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS, atleta da equipe do SER PRIMAVERA, BID nº 795.524 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. - Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254 do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado. Vencido o auditor relator João Rotta e o auditor Fábio Oliveira que aplicavam a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 254 do CBJD.

6 - PROCESSO 574/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: SPORT CLUBE NACIONAL X A.R.E. CAMPONOVENSE DE F. DE CAMPO
LIGAS 2023

1 MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
23/01/1989 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, atleta da equipe do NACIONAL, BID nº 300.660 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"Por dar uma entrada com as travas da chuteira, na altura da tíbia do seu adversário de nº 7 com uso de força excessiva na disputa de bola. O atleta atingido necessitou de atendimento e voltou a jogar a partida posteriormente. O atleta expulso saiu do campo de jogo normalmente. - Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 254 do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 254 do CBJD.

2 JARDEL DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JARDEL DA SILVA, atleta da equipe do CAMPOS NOVOS FC, BID nº 827.047 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"Por dar uma entrada temerária em seu adversário na disputa de bola, sendo passível de 2CA (primeira advertência aos 39 min 1T). Relato que após expulso o atleta mostrou resistência e contestou as marcações da arbitragem em ato contínuo mostrando-me o dedo do meio e batendo palmas em minha frente. Proferiu ainda as seguintes palavras: "parabéns, conseguiu o que queria. Eu tenho vontade de encher essa tua cara de soco, seu merda." Após ser contido por seus companheiros, saiu do campo de jogo. Informo que me senti moralmente ofendido com as palavras e gestos do jogador."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F, em concurso material (art. 184), todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, fica absolvido o denunciado do artigo 243-F/CBJD e condenado à pena de 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258/CBJD, reduzindo-se a pena pela metade por força do art. 182 do CBJD. Vencidos o auditor relator Fábio Oliveira e o auditor João Rotta que condenavam o denunciado à pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 243-F/CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, e à pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), resultando à pena final de 03 (três) jogos de suspensão. Vencido, ainda, o auditor Nicolas Fernandes que entendia por concurso formal (art.183/CBJD), condenava o atleta à pena de 04 (quatro) jogos de suspensão no artigo 243-F/CBJD, absorvendo o artigo 258/CBJD, reduzindo pela metade, por força do artigo 182/CBJD.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

VICTORIA CRUZ BARTELL

Assinado de forma digital por VICTORIA CRUZ BARTELL
Dados: 2023.12.07 18:18:02 -03'00'

Victoria Cruz Bartell
Presidente da Comissão Disciplinar
Especial de Ligas da FCF/TJD